



PROCESSO Nº 1768092022-2- e-processo nº 2022.000324294-5

ACÓRDÃO Nº 616/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: RC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD. OMISSÃO. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. EFD. DIVERGÊNCIA. VÍCIO DE FORMA. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Nulidade da acusação - EFD - Divergência - a descrição incorreta do fato infringente comprometeu o lançamento, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, altero a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002921/2022-68, às fls. 02/04, lavrado em 23 de agosto de 2022 contra a empresa RC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.144.735-0, declarando como devido o crédito tributário total de R\$ 498,40 (quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.



Registro a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de novembro de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1768092022-2 - e-processo nº 2022.000324294-5

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: RC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD. OMISSÃO. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. RETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. EFD. DIVERGÊNCIA. VÍCIO DE FORMA. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Nulidade da acusação - EFD - Divergência - a descrição incorreta do fato infringente comprometeu o lançamento, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002921/2022-68, às fls. 02/04, lavrado em 23 de agosto de 2022 contra a empresa RC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.144.735-0, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NAS EFD NOTAS FISCAIS DE TERCEIRO E AS CHAVES DAS NFC-E SÃO DIVERGENTES DAS REGISTRADAS NAS EFD



Em decorrência deste fato, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 3.003.568,50 (três milhões e três mil quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada em 29/08/2022, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- A) a fiscalização elencou duas infrações, sendo a primeira por omissão de registro de Notas Fiscais eletrônicas (NFe) e a segunda de divergência das chaves das NFC-e registradas na EFD.
- B) a primeira não procede em razão de parte das notas fiscais estarem registradas e a outra parte terem sido objeto de retorno. Quanto à segunda infração, alega que a autuação não poderia ser efetuada porquanto não existiu qualquer omissão e sim divergência na numeração da chave, fato contrário à legislação que exige divergência apenas de “valores” das notas fiscais.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- Constatadas omissões de informações, no arquivo magnético/digital, erguese a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96.

- A comprovação do não recebimento de determinadas mercadorias, mediante a apresentação de notas fiscais que foram objeto de devolução ou já lançadas, afastou parte da exação. Demais argumentos de defesa não foram acatados, por não se verificar equívoco na descrição da infração em questão.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DTE, em 13/03/2023, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação, em especial, os seguintes argumentos:

- a) apesar de ter sido informada equivocadamente as chaves das operações em contingências, todas as operações realizadas foram devidamente lançadas na EFD, com todos os dados pertinentes a operação, apenas a chave é que teria sido equivocadamente informada;
- b) tendo havido apenas um equívoco quanto a chave informada, que se referia as operações em contingência, restando, apesar do equívoco, devidamente informadas e lançadas na EFD todas as operações ocorridas, o que **NÃO AUTORIZA A FISCALIZAÇÃO A DEDUZIR QUE AS OPERAÇÕES NÃO TERIAM SIDO INFORMADAS NA EFD**, não havendo qualquer descumprimento de



obrigação acessória, pois se assim fosse, todas as operações lançadas na EFD sem a devida chave seria passível de autuação, o que sabemos que isso não ocorre na prática;

- c) se depreende que o Artigo 81-A, V, alínea a da Lei nº 6.379/96, se refere aos que deixarem de informar ou informarem com divergência documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.
- d) Assim, comprova-se nos autos que o autuado em momento algum deixou de informar documento fiscal referente as operações realizadas, pois por mais que tenha havido um equívoco ao ser informado os números da chave referente as operações em contingência, tais operações são as efetivamente realizadas, estando todas as operações devidamente informadas, não tendo havido qualquer descumprimento de obrigação acessória que se coadunasse ao Artigo 81-A, V, alínea a da Lei nº 6.379/96.
- e) Não tendo havido qualquer omissão por parte do contribuinte quanto as NFCe informadas na EFD, apenas a chave foi trocada, não havendo qualquer descumprimento de obrigação acessória, já que não existe penalidade para chave informadas erradas ou não informadas.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa RC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, crédito tributário decorrente da acusação supra indicada, em relação ao exercício de 2019 e 2020.

Ao apresentar o recurso voluntário, o contribuinte delimitou de forma específica o objeto da demanda, sendo relevante destacar a seguinte passagem:

(...) r. julgador, se for observado melhor a descrição genérica da infração, verás que o fiscal se refere a deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais na EFD, ao tempo em que se denota que na nota explicativa existem dois fatos infringentes originados de procedimentos distintos, sendo o primeiro referente a falta de registro na EFD de NFe de terceiros, e o segundo fato infringente descrito se refere a falta de registro na EFD em razão da divergência de chaves informadas nas operações de saídas realizadas através de NFCe.

De fato, da forma como a fiscalização apresentou a relação obrigacional tributária, constata-se a indicação de dois fatos geradores da obrigação acessória, sendo o primeiro a omissão de registros de documentos fiscais de terceiros, que estão informados na planilha de fls. 06 a 09, e o segundo a existência de divergência entre os



dados das chaves de acesso das NFC-e emitidas pelo contribuinte e as registradas na EFD, indicadas na planilha de fls. 10 a 187.

Com relação à primeira situação, o contribuinte não apresentou efeito devolutivo no recurso voluntário, conforme pode ser constatado por meio da seguinte manifestação:

Quanto a primeira acusação, ressalta-se que as provas apresentadas referente a maior parte das operações impugnadas já foram acolhidas pelo julgador singular, restando o acolhimento das demais notas fiscais de aquisição, cujas denúncias são indevidas. No caso em apreço, iremos nos dedicar nesse recurso principalmente a segunda infração (...)

Desta feita, apesar de uma parte da matéria ser considerada definitivamente constituída, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei do PAT, deve ser aplicada a retroatividade da norma penal mais benéfica ao crédito sujeito ao efeito devolutivo, tendo em vista que a Lei nº 12.788/23 alterou o regramento da multa aplicada, senão veja-se:

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Por tal razão, o crédito devido, em relação às notas fiscais de terceiro não registradas, apresenta a seguinte configuração:

INFRAÇÃO	PERÍODO	MULTA - AUTO	MULTA - GEJUP	MULTA DEVIDA
EFD - OMISSÃO	nov/19	2.531,50	0,00	0,00
	dez/19	23.810,20	0,00	0,00
	fev/20	506,60	0,00	0,00
	mar/20	2.062,40	0,00	0,00
	mai/20	517,80	0,00	0,00
	jun/20	517,80	517,80	74,50
	jul/20	3.106,80	517,80	10,00
	ago/20	3.106,80	517,80	44,50
	set/20	3.106,80	0,00	0,00
	nov/20	2.088,00	0,00	0,00



	dez/20	4.738,50	526,50	369,40
TOTAL		46.093,20	2.079,90	498,40

Por sua vez, o cerne da questão do recurso voluntário reside no questionamento da recorrente quanto à possibilidade de configuração do descumprimento da obrigação acessória quando, após a emissão de documento fiscal em contingência, as operações são informadas na EFD com erro na chave de acesso.

Ao aprofundar o tema, apesar de o contribuinte sustentar a improcedência do lançamento, foi suscitado o seguinte ponto:

É de suma importância lembrar ao julgador que a nota explicativa tem por escopo complementar o fato infringente descrito, para tornar a denúncia mais clara, onde deveria saber o mediador singular que uma nota explicativa contraditória ou divergente do fato infringente denunciado resulta em nulidade, por erro na natureza da infração.

(...)

Resta evidente que na nota explicativa, o autuante distinguiu as duas irregularidades verificadas, as quais foram objeto da autuação, **sendo uma pela falta de lançamento na EFD de NFe de terceiros**, conforme consta na nota explicativa: “O contribuinte deixou de registrar nas EFD notas fiscais de terceiros”.

E a outra pela **falta de lançamento na EFD motivada pela divergência nas chaves informadas das NFCe**, diante do que se depreende do texto constante da nota explicativa: “as chaves das NFC-e são divergentes das registradas nas EFD.”

De fato, com todo respeito ao trabalho realizado pela fiscal autuante, e em divergência ao entendimento exarado na instância monocrática, assiste razão ao recorrente quanto sustenta a nulidade da infração quanto ao segundo fato descrito na nota explicativa, pois, diante do texto acusatório em debate, evidencia-se incorreta a descrição do fato que se pretendeu denunciar, pois enquanto em nota explicativa a fiscalização descreveu a existência de divergência na escrituração, imputou na descrição da infração a omissão das informações.

No âmbito do Estado da Paraíba, a Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário, em seu artigo 41, relaciona os requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal, os quais devem ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato administrativo:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;



V - **a descrição da infração** com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

VII - o valor do tributo lançado de ofício;

VIII - o valor da penalidade aplicável;

IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver. (grifos acrescidos)

Da análise dos autos, extrai-se que, de fato, ocorreu violação ao supracitado inciso V quando da lavratura do Auto de Infração, situação que enseja o reconhecimento da nulidade por **vício formal** disposta no inciso II do artigo 17 da Lei nº 10.094/13¹.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, altero a a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de

¹ **Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.



Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002921/2022-68, às fls. 02/04, lavrado em 23 de agosto de 2022 contra a empresa RC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.144.735-0, declarando como devido o crédito tributário total de R\$ 498,40 (quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Registro a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de novembro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator